

COMISSÃO AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N.º 251, DE 2003

Disciplina o fornecimento de energia elétrica à agricultura irrigada, às glebas que façam parte de programas de reforma agrária ou que tenham área total de até 10 (dez) hectares, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Osvaldo Coelho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 251/2003, de origem no Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 2000, cuja autoria coube ao Senador Geraldo Melo, objetiva assegurar o fornecimento de energia elétrica aos agricultores que praticam a agricultura irrigada, às parcelas integrantes de programas de reforma agrária e ao pequeno proprietário rural de até 10 hectares a preços inferiores aos praticados pelas empresas distribuidoras de energia elétrica.

Para usufruir do benefício é necessário que o agricultor, pessoa física ou jurídica, seja registrado como irrigante no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Nos termos do art. 4º da proposição, a energia elétrica será fornecida mediante o pagamento de tarifa correspondente ao preço pago pela empresa distribuidora à empresa geradora, ou à transportadora de energia, acrescido de 15% (quinze por cento).

O art. 5º, por sua vez, dispõe que a Agência Nacional e de Energia Elétrica - ANEEL e o MAPA poderão, conjunta ou separadamente,

fiscalizar, em qualquer tempo, o estabelecimento beneficiário da tarifa a que se refere o art. 4º, excluindo-o do Registro de Irrigantes e, conseqüentemente, do regime tarifário de que trata o projeto, caso seja comprovada a inexistência ou paralisação das atividades de irrigação no estabelecimento fiscalizado.

Por fim, o seu art. 6º determina que, independentemente da prática de irrigação, terão direito ao pagamento da tarifa de que trata o art. 4º, as glebas que integrem programas de reforma agrária ou que tenham área de até 10 hectares.

Após a aprovação do Senado, o projeto foi encaminhado a esta Casa e distribuído às Comissões de Minas e Energia, de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Redação, atual Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Rejeitado, em 31 de março de 2004, pela Comissão de Minas e Energia o projeto, na seqüência do despacho de distribuição, chegou a esta Comissão, onde foi designado para relatá-lo o Deputado Anderson Adauto.

Porém, como seu parecer não foi votado até a sua renúncia, em 31 de dezembro de 2004, para assumir o mandato de Prefeito de Uberaba, MG, fui, então, designado pelo presidente desta Comissão para relatar a matéria quanto ao mérito.

No prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda ao projeto.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordo com o voto favorável ao Projeto de Lei n.º 251, de 2003, subscrito pelo nobre relator, Deputado Anderson Adauto, o qual transcrevo, quase que integralmente, acrescido de comentários sobre a relativa ineficácia do art. 25 da Lei 10.438, de 26/04/02, que estabelece descontos

especiais para o consumidor irrigante, os quais, na maioria dos casos, não beneficia os pequenos produtores, que não dispõem de recursos para realizar os investimentos necessários a fim de adaptar o sistema de irrigação ao horário noturno. Acrescento, também, comentários sobre a necessidade de tratamento diferenciado para a região Semi-árida do País.

“Não resta a menor dúvida que o presente projeto, uma vez aprovado, provocará um grande e positivo impacto no agronegócio, uma vez que a irrigação possibilita a racionalização das despesas de produção, o aumento da produtividade e, conseqüentemente, maior lucro e maior número de empregos no campo. E diante da expressiva participação da produção agrícola no produto interno bruto nacional, impõe-se como obrigação inarredável desta Casa apoiar qualquer iniciativa que vise o aumento da produção e da produtividade agrícolas.

Por outro lado, inquestionável, também, os benefícios sociais e econômicos que a energia, nos termos propostos no presente projeto, propiciará aos milhares de pequenos produtores rurais, sejam eles parceiros em programas de reforma agrária ou, simplesmente, proprietários de áreas com até 10 hectares.

O baixíssimo índice de eletrificação rural no Brasil, que é de apenas 57%, demonstra a necessidade ingente de providências arrojadas, se queremos aumentar a produtividade/produção nacional e distribuir um pouco de justiça social. Nesse sentido, duas são as vertentes contempladas pelo presente projeto de lei. Uma, direcionada à produção agrícola, ao agronegócio, seja visando a irrigação, seja objetivando outras atividades agrícolas. Outra, visando a inclusão social, a partir da melhoria das condições de vida das populações rurais que especifica e que, até hoje, vivem à luz de candeieiros.

Assim, o presente projeto de lei objetiva tanto criar condições reais, factíveis mesmo, de estender a todos os irrigantes energia necessária ao aumento da produção, da produtividade e, com isto, do lucro na atividade, como propiciar melhores condições de vida aos pequenos proprietários rurais que nomeia. Neste caso específico, o projeto vem ao encontro das políticas públicas atualmente implementadas.

Vejam os Senhores que o próprio Governo Federal, através do Ministério das Minas e Energia, com apoio da Eletrobras, criou, em

um primeiro momento, o programa "Luz no Campo", hoje em fase final de implantação. Recentemente, dando continuidade às ações desse programa, criou um outro, chamado "LUZ PARA TODOS", cujo objetivo é o de levar energia elétrica para mais de 12 milhões de pessoas até o ano de 2008.

Parece-nos claro que as duas vertentes contempladas pelo projeto de lei em discussão e o programa "Luz para Todos" se completam, se entrelaçam e se apoiam mutuamente no objetivo comum de criar melhores condições aos que, grandes ou pequenos, têm sua vida ligada ao campo.

Atendo-nos especificamente ao projeto em discussão, queremos realçar alguns aspectos que, para nós, justificam sua aprovação. Do ponto de vista da modernização da estrutura produtiva agrária, a fixação de tarifa nos moldes propostos vem ao encontro dos interesses do irrigante, e nisto, do interesse nacional. Os preços praticados atualmente têm dificultado a expansão da agricultura de alta tecnologia, inviabilizando uma maior participação do setor nos mercados nacional e internacional."

A dificuldade é maior no que diz respeito ao Semi-árido brasileiro, onde, diferentemente de outras regiões do País com chuvas regulares, a irrigação não é somente um meio de aumentar o rendimento dos cultivos. É, sim, a única condição de se obter uma produção agrícola estável, sem risco de perdas de safra por falta d'água, uma vez que nessa zona, sem irrigação, não há produção agrícola sustentável.

No Semi-árido, há necessidade de se utilizar água de irrigação durante todo o ano para se ter produção, especialmente quando se explora fruticultura tropical, levando o agricultor a utilizar grandes volumes d'água, diferentemente de outras regiões do Brasil, onde a irrigação é complementar às chuvas. Esse cenário, aliado ao fato de que a renda per capita no Semi-árido brasileiro (R\$1.684,00) corresponde a 26% da renda per capita do Brasil (R\$6.470,00), nos leva a propor uma emenda ao art. 4º do presente projeto de lei, para que o pagamento da tarifa, nessa região, seja 26% do valor cobrado para o resto do País, o que corresponde a um acréscimo de 3,9% sobre o preço pago pela empresa distribuidora de energia à empresa geradora, ao invés dos 15% que serão aplicados para as demais regiões do País.

É certo que o consumidor irrigante já é beneficiado pela

Lei 10.438, de 2002, que em seu art. 25 estabelece descontos especiais nas tarifas de energia elétrica, nos bombeamentos da água de irrigação, no horário de 21h30 e 6h do dia seguinte (tarifa da madrugada) para todas as regiões do País, sendo maior na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste. É certo, também, que, embora os percentuais de descontos pareçam expressivos, as particularidades operacionais em um projeto de irrigação mostram que o desconto real, na prática, é muito menor e, muitas vezes, o uso da tarifa da madrugada nem sequer compensa ser utilizada, uma vez que a sua adoção exige do irrigante providências para se adaptar à situação, que, dentre outras, cabe mencionar:

a) investimentos iniciais mais elevados uma vez que os projetos de irrigação são, normalmente, dimensionados para completar o processo em até 20 horas de funcionamento das estações de bombeamentos. Para o irrigante operar o seu sistema menos horas do dia, terá que adquirir equipamentos mais potentes;

b) equipamentos mais potentes significam potência instalada maior, onerando o custo da água pelo componente demanda, já que os descontos incidem somente sobre o consumo. Para aumentar a competitividade do agricultor irrigante da região Semi-árida e visando reduzir o custo da água de irrigação, onerada pelo componente demanda, leva-nos a propor, para aquela região, uma emenda ao projeto de lei objetivando que as leituras de demandas verificadas no período compreendido entre 21h30 e 6h do dia seguinte, não sejam consideradas para efeito de cobrança, desde que não ultrapassem a demanda máxima instalada.

c) obriga o irrigante a construir reservatórios para acumular a água bombeada a noite, para ser usada durante o dia, o que significa mais gasto de investimento e diminuição da área de plantio; e

d) eleva os custos com pessoal, devido ao trabalho noturno.

Pode-se afirmar, sem medo de errar, que a tarifa da madrugada vem beneficiando principalmente os grandes produtores, que dispõem de recursos para adquirir sistemas de irrigação automatizados, normalmente a micro aspersão e a irrigação por gotejo, mais adaptados à situação de trabalho noturno. O pequeno produtor que queira adquirir um

sistema de irrigação localizada, para tirar proveito da tarifa da madrugada e explorar fruteiras em uma área de 5 hectares, por exemplo, necessita de algo em torno de R\$ 20.000,00 por hectare (aquisição do equipamento de irrigação e custeio dos dois primeiros anos) o que totaliza R\$ 100.000,00 nos 5 hectares. O setor bancário, insensível à situação do pequeno produtor, exigirá do irrigante a apresentação de uma garantia real de R\$ 130.000,00, quantia esta indisponível para a maioria dos pequenos produtores.

Já, o presente projeto de lei irá beneficiar todos os irrigantes, inclusive os pequenos produtores que não dispõem de recursos para investir na adequação dos sistemas de irrigação, para usufruírem dos descontos na tarifa no horário noturno. A sua aprovação irá estimular o pequeno agricultor da região Semi-árida, que planta em regime de sequeiro e perde 7 em 10 safras, por falta de chuvas, e que dispõe de uma lagoa, um pequeno açude ou um barreiro em sua propriedade, a adquirir uma eletrobomba e passar a irrigar o feijão, o milho, o arroz, uma pequena horta ou pomar, hoje inviabilizados pelo alto preço da tarifa de energia elétrica.

Contudo, para que os atuais beneficiários da tarifa noturna - Lei n.º 10.438, de 2002 - da região Semi-árida possam usufruir das tarifas ora propostas, é necessário que esse novo dispositivo legal seja aplicado cumulativamente com outros descontos já concedidos à classe rural daquela região, o que motivou emenda com esse propósito.

Somente assim o presente projeto de lei alcançará seu propósito maior, reduzindo o custo atual da água e, ao mesmo tempo, criando condições para reduzir a desigualdade existente entre a região Semi-árida e as demais regiões do País.

Por fim, quanto a possibilidade de quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, firmados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL com as empresas geradoras de energia e com as operadoras do sistema de transmissão, proponho uma última emenda visando sanar a questão.

Por tudo quanto exposto e reconhecendo os méritos da iniciativa da presente proposição, VOTO pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei n.º 251, de 2003, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado OSVALDO COELHO
Relator

EMENDA N.º 1 AO
PROJETO DE LEI N.º 251/2003

Dê-se ao art. 4º do projeto esta redação:

Art. 4º. A energia elétrica será fornecida ao irrigante mediante o pagamento de tarifa correspondente ao preço pago pela empresa distribuidora à geradora ou à transportadora de energia, acrescido de 3,9% (três inteiros e nove décimos por cento) para a região Semi-árida brasileira e de 15% (quinze por cento) para as demais regiões do Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado OSVALDO COELHO
Relator

EMENDA N.º 2 AO
PROJETO DE LEI N.º 251/2003

Inclua-se, após o art. 4º, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 5º. O art. 25 da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Para a região Semi-árida brasileira, as leituras de demanda verificadas no período compreendido entre as 21:30 horas e as 06:00 horas não serão consideradas para efeito de cobrança, desde que não ultrapassem a demanda máxima instalada."

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado OSVALDO COELHO
Relator

EMENDA N.º 3 AO
PROJETO DE LEI N.º 251/2003

Inclua-se o § 2º ao art. 4º do projeto, com a redação abaixo, renumerando-se o Parágrafo único como § 1º:

§ 2º. Na região Semi-árida brasileira, os benefícios a que se referem esse artigo poderão ser aplicados de forma cumulativa com outros descontos concedidos à classe rural, inclusive com a tarifa a que se refere o art. 25 da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado OSVALDO COELHO
Relator

EMENDA N.º 4 AO
PROJETO DE LEI N.º 251/2003

Inclua-se um penúltimo artigo ao projeto, com a redação abaixo, renumerando-se o seguinte:

Art. 8º. Na hipótese de quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou permissão firmados pela Aneel, os benefícios tarifários estabelecidos nesta lei serão cobertos com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE ou com recursos decorrentes da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, conforme Art. 35 da Lei n.º 9.074, de 07 de julho de 1995.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado OSVALDO COELHO
Relator